



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.912629/2009-92
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.158 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de setembro de 2014
Assunto COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente ARCELORMITTAL BRASIL S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA para para determinar que a DRF proceda às seguintes verificações:

i-) identificar se a antecipação de CSLL referente ao mês de outubro de 2004, foi paga através de apuração por estimativa ou por balancete de suspensão/redução;

ii-) identificar a composição do pagamento da parcela de antecipação do mês de outubro de 2004, com indicação de DARF e Per/DComps;

iii-) identificar a composição do pagamento das parcelas de antecipação dos meses de novembro e dezembro de 2004, com indicação de DARF e Per/DComps;

iv-) identificar os pedidos de compensação (e débitos compensados) relacionados aos Per/DComps n. 36497.57986.200905.1.3.04-3659 e 16559.94433.271107.1.3.04-6411.

v-) identificar se o crédito ora em discussão foi utilizado em outros processos de compensação tributária que não estão sob análise no presente processo administrativo.

(Assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Neto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Branco (Suplente convocado) Luis Fabiano Alves Penteado

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da não homologação da Declaração de Compensação – PER/DCOMP n. 36497.57986.200905.1.3.04-3659, referente a suposto pagamento a maior da antecipação da CSLL da competência de outubro de 2004. O valor original em cobrança é igual a R\$ 622.508,55.

Transcrevo abaixo, trechos do relatório constante do acórdão proferido pela 3. Turma da DRJ/BHE:

“Despacho Decisório da DRF

3. A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 831819929 anexado à fl. 44, exarado aos 09/04/2009, que assim se manifestou:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL do período".

3.1 Como enquadramento legal foram citados os arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

4. Tendo em vista as razões acima expendidas, a DRF NÃO HOMOLOGA as compensações declaradas pelo contribuinte na DCOMP identificada no item 2.

Manifestação de Inconformidade

5. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 30/04/2009, conforme documento à fl. 66. Irresignado, o contribuinte apresenta em 02/06/2009 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 01 a 10, onde, em síntese, argumenta:

5.1 "(..)a bem da verdade e lealdade, mister . um esclarecimento inicial. A PER/Dcomp n" 36497.57986.200905.1.3.04-3659 não poderia ter sido objeto de análise em despacho decisório, posto que, segundo os controles da empresa, ora Requerente, foi ou deveria ter sido cancelada"

5.1.1 "Por um lapso, a Requerente. não possui em seu poder o pedido de cancelamento, mas todos os indícios internos demonstram que ele ocorreu, assim, pede que se apure se este pedido consta dos controles da RFB e porque ele não foi processado".

5.1.2 O manifestante tece diversas considerações acerca da declaração dos débitos na DCTF e dos créditos a eles vinculados. Acrescenta que "no presente caso concreto os débitos do quarto trimestre de 2004 já estão integralmente pagos independentemente da homologação da PER/Dcomp ora analisada, feita pela empresa quando decidiu pela revisão dos créditos e débitos e cancelamento da PER/DComp em análise nos presentes autos".

5.1.3 Em síntese, o manifestante argumenta que "em qualquer caso, os débitos indicados como objeto de compensação na PER/Dcomp não poderiam ser exigidos simplesmente porque o total dos débitos referentes aos respectivos períodos de competência já estão plenamente satisfeitos por outros meios de pagamento/compensação(..)"

5.2 O impugnante pleiteia ainda que "seja suspenso o julgamento da presente manifestação até que sejam analisadas as PER/Dcomp 's que se vinculam, na respectiva DCTF, aos débitos ora cobrados."

5.3 Em outra linha argumentativa, o manifestante menciona que "deverá ser analisado o mérito da existência do crédito". Neste contexto, tece diversas considerações, no intuito de validar o crédito utilizado na DCOMP.

5.3.1 Informa que no período de janeiro a dezembro/2004 apurou a CSSL-Estimativa Mensal mediante o levantamento de balanços/balancetes de suspensão/redução, apurando. Um valor a pagar no importe de R\$ 2.090.248,13 no mês de outubro. O valor apurado foi quitado através de pagamentos e compensação. Apresenta planilha demonstrativa e conclui: "todo o valor do terceiro DARF (.) constitui crédito decorrente de pagamento indevido OU a maior, então precisa necessariamente compor o saldo negativo anual."

5.3.2 A fundamentação indicada pela DRF para a não homologação das compensações declaradas reporta-se ao art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005. Argumenta que a restrição contida neste artigo foi abolida pela IN RFB nº 900, de 2008.

5.3.2.1 "Seja como for, o fito é que a Instrução Normativa nº 600/2005 jamais pretendeu impedir a compensação nos moldes feitos pela requerente(negrito do original)."

Afirma que "o objetivo da norma era vedar a compensação de recolhimentos efetivamente devidos feitos a título de estimativa que superassem o tributo devido pelo balancete de suspensão/redução, e não o crédito decorrente de pagamentos indevidos a título de estimativa feitos em um determinado período".

5.3.2.2 O manifestante tece diversas considerações acerca do assunto, concluindo: "em termos práticos, pouco importa o pagamento a maior de estimativa ser aproveitado como tal, ou compor o saldo negativo e

este ser compensado após o final do ano (...)" Busca amparo para suas alegações no art. 165 do CTN e ilustra com Acórdão do Conselho de Contribuintes e com texto de Ives Gandra Martins."

A DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade para indeferir o pedido de cancelamento da DCOMP, a suspensão do julgamento da lide e a juntada de novos documentos e, no mérito, não homologar as compensações em litígio neste processo.

Contra referido acórdão, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual ratifica os termos da Impugnação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais, atendendo os pressupostos de admissibilidade, dela se conhecendo.

Passo, portanto ao exame do processo, consoante os argumentos aduzidos na impugnação e no Recurso Voluntário.

O crédito em discussão no montante de R\$ 618.108,02, foi tratado pela interessada como crédito originado em pagamento indevido ou a maior de pagamento mensal da CSSL por estimativa, sendo este o evento que motivou a não homologação da compensação, pois, devido à aplicação do artigo 10 da IN 600/2005, tal crédito deve compor o saldo negativo do período e não ser considerado isoladamente como pagamento indevido ou a maior.

No entanto, cabe a análise da existência do crédito, independentemente do tipo de crédito utilizado pela recorrente para restituição do mesmo, quer seja ele pagamento indevido ou saldo negativo.

A recorrente apresentou o DARF recolhido no montante de R\$ 2.622.067,89, bem como o débito demonstrado na DCTF, a utilização de R\$ 1.952.526,98 (folha 100/147) que juntamente com a Perdcomp de R\$ 137.721,15 compõe o valor de R\$ 2.090.248,13, sendo o mesmo demonstrado na ficha 17 da DIPJ de R\$ 2.090.248,13. (folha 55/147).

Com base nestes documentos, concluo que a contribuinte, em tese, possui o referido crédito no ano calendário de 2004.

Adicionalmente, é necessário também trazer a Súmula CARF n. 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

No entanto, a Contribuinte solicita em seu recurso voluntário que o crédito seja homologado e também pleiteia a extinção dos débitos vinculados ao referido Perdcomp, pedido este que entendo que é contraditório as alegações anteriores feitas pela Contribuinte.

A Contribuinte alega o seguinte:

“Em qualquer caso, os débitos indicados como objeto de compensação na PER/DComp não poderiam ser exigidos simplesmente porque o total dos débitos referentes aos respectivos períodos de competência já estão plenamente satisfeitos por outros meios de pagamento/compensação, tudo conforme demonstra a DCTF em anexo, e exatamente daí surge a necessidade de se reconhecer o cancelamento da mencionada PER/DComp. (folha 141/147)”

Conforme o mencionado acima, independente do crédito ser homologado, o débito não é devido por ter sido liquidado por outros meios de pagamento.

Contudo, mediante a análise dos documentos comprobatórios, identifiquei que o mesmo crédito ora pleiteado foi utilizado para quitar parte dos débitos de Novembro e Dezembro de 2004, no entanto, foi formalizado através de outra Perdcomp, número 16559.94433.271107.1.3.04-6411. (folha 64 e 66/147).

Com base neste fato, entendo ser necessária a validação deste evento, pois, é inadmissível que um mesmo crédito seja objeto de mais de um pedido de compensação, como é o que se aparenta neste caso.

A Contribuinte também solicitou na manifestação de inconformidade o cancelamento da Perdcomp em questão, contudo, tal pedido foi negado pela DRF e DRJ/BHE, decisão esta com a qual concordo. Isso porque, se o pedido foi realizado, e o próprio contribuinte não realizou o cancelamento em tempo hábil, não há possibilidade de extinção do mesmo.

Desta forma, concluo que existem bons indícios para confirmação do crédito em questão.

No entanto, devido o aparente descontrole operacional da Contribuinte quanto às compensações efetuadas (conforme mencionado no voto da DRJ/BHE, foram enviadas 16 retificações de DCTF do quarto trimestre de 2004, alterando o valor do possível crédito por diversas vezes), bem como, considerando a identificação de mais um Perdcomp baseando no mesmo crédito (Per/DComp n. 16559.94433.271107.1.3.04-6411 em discussão no Processo n. 10680.933505/2009-41), entendo necessária diligência para a devida apuração dos valores e utilização de ambos os PER/DComps.

Diante do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar que a DRF proceda às seguintes verificações:

Processo nº 10680.912629/2009-92
Resolução nº **1201-000.158**

S1-C2T1
Fl. 161

i-) identificar se a antecipação de CSLL referente ao mês de outubro de 2004, foi paga através de apuração por estimativa ou por balancete de suspensão/redução;

ii-) identificar a composição do pagamento da parcela de antecipação do mês de outubro de 2004, com indicação de DARF e Per/DComps;

iii-) identificar a composição do pagamento das parcelas de antecipação dos meses de novembro e dezembro de 2004, com indicação de DARF e Per/DComps;

iv-) identificar os pedidos de compensação (e débitos compensados) relacionados aos Per/DComps n. 36497.57986.200905.1.3.04-3659 e 16559.94433.271107.1.3.04-6411.

v-) identificar se o crédito ora em discussão foi utilizado em outros processos de compensação tributária que não estão sob análise no presente processo administrativo.

É o meu voto!

(Assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator